

**MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ESTUDANTE - PROVA -  
ABONO DE FALTA - ADMINISTRADOR PÚBLICO - RECUSA - LEI ESTADUAL 869/52**

**Ementa: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de mandado de segurança. Servidoras públicas e estudantes. Falta ao trabalho no período de provas e exames em instituição de ensino onde estudam. Negativa de abono de falta. Lesão a direito líquido e certo patenteadas. Segurança concedida. Sentença confirmada.**

**- A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, por isso não pode criar distinções onde a lei não o faz.**

**- A previsão na lei para considerar justificadas as ausências do servidor público estadual estudante, por motivo de realização de provas e exames escolares, é válida também para servidoras estaduais lotadas na área de educação.**

- Presentes os requisitos previstos na Lei Estadual nº 869, de 1952, e havendo recusa ao abono de falta às servidoras públicas estudantes, resta configurada a lesão a direito líquido e certo. Nesse caso, confirma-se a sentença que concedeu a segurança.

- Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.

**Sentença confirmada em reexame necessário e prejudicado o recurso voluntário.**

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0686.05.151338-6/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apeladas: Hedinaide Aparecida Dias de Souza e outra - Autoridades coatoras: Diretora da Superintendência Regional de Ensino de Teófilo Otoni, Diretora da Escola Estadual São Sebastião - Relator: Des. CAETANO LEVI LOPES

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, DANDO POR PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2006.  
- *Caetano Levi Lopes* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Caetano Levi Lopes* - Conheço da remessa oficial e da apelação cível voluntária, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade.

As recorridas Hedinaide Aparecida Dias de Souza e Creunice Aparecida Barroso aforaram esta ação de mandado de segurança contra ato da Diretora da Escola Estadual São Sebastião e da Diretora da Superintendência Regional de Ensino de Teófilo Otoni. Aduziram que são servidoras públicas estaduais lotadas na Escola Estadual São Sebastião, bem como estudantes dos cursos de Direito e Pedagogia. Acrescentaram que têm direito de faltar ao serviço nos dias de prova, consoante a Lei Estadual nº 869, de 1952, e de acordo com a Resolução Seplog nº 10, de 2004, mas as impetradas estão lançando, em folhas de ponto,

anotações de faltas injustificadas e efetuando descontos em seus vencimentos. Entendem que está havendo lesão a direito líquido e certo delas.

As impetradas, nas informações conjuntas de f. 134/136, defenderam a regularidade do ato porque os servidores lotados nas escolas estaduais estariam adstritos a procedimento próprio e calendário específico. Pela r. sentença de f. 168/171, a segurança foi concedida.

Remessa oficial.

*A priori*, observo que a preliminar de litispendência foi bem afastada pela sentença, razão pela qual confirmo a rejeição.

Feito o reparo, anoto que a segurança foi concedida no sentido de ser reconhecido às impetrantes o direito de se ausentarem do trabalho nos períodos de provas devidamente comprovados pelas respectivas instituições de ensino, sem prejuízo de seus vencimentos ou anotações nas folhas individuais de ponto. Nisso consiste o *thema decidendum*.

A prova documental revela o que passa a ser descrito.

As apeladas, com a petição inicial, juntaram vários documentos. Destaco as certidões atestando que as recorridas são alunas universitárias dos cursos de Direito e Pedagogia (f. 16, 18, 24, 30), cópia das folhas de ponto (f.

35/38), demonstrativos de pagamento (f. 41/42), cópia da Lei nº 869, de 1952 (f. 44/91), cópia da Resolução Seplag nº 10, de 2004 (f. 99/100), da Lei nº 9.394, de 1996, do Aviso nº 13, de 2004, e do Decreto nº 43.648, de 2003 (f. 126). O apelante voluntário, com as informações, não carreou qualquer documento. Esses os fatos.

Em relação ao direito, sabe-se que a Administração Pública, em toda a sua atividade, está adstrita ao princípio da legalidade. Este constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. Eis a propósito a lição de José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 12):

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

O princípio 'implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas'. Na clássica e feliz comparação de Hely Lopes Meirelles, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na conseqüência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.

No caso em exame, o art. 207 da Lei Estadual nº 869, de 1952, assegura ao funcionário estudante matriculado em estabelecimento de ensino o direito de faltar ao serviço nos dias de prova ou de exame sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens. E o art. 31 da Resolução Seplag nº 10, de 2004, considera a realização de prova ou exame escolar como ausência justificada do servidor ao trabalho para efeito de abono de ponto.

Na espécie, a negativa do referido abono teve como fundamento a não-incidência dos dispositivos legais mencionados sobre os servidores públicos lotados em escolas estaduais cujas funções estão voltadas ao atendimento do educando e, por isso, seguem metodologias, procedimento próprio e calendário específico.

Ora, é por demais sabido que a Administração Pública não pode criar distinções onde a lei não o faz, como decorrência natural do princípio da legalidade. E a lei que trata do estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Minas Gerais, bem como a resolução que estabelece normas complementares relativas ao registro, controle e apuração da frequência dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, não faz em distinção entre os servidores públicos em geral e aqueles lotados em escolas estaduais. Logo, a sentença está correta.

Com esses fundamentos, em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Francisco Figueiredo* e *Nilson Reis*.

**Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, DANDO POR PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

-:-:-